



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37.447 — ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I - 5-08 / 91

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Minduri, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1992.

Artº. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote ou lote contendo edificações em ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de Iluminação Pública ou que de já venha a servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) do mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Artº. 3º - Observado o disposto no Art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o Valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

C L A S S E S ( kWh)			- PERCENTUAIS DA TAXA DE I.P.	
0	a	30	-	0,6
31	a	50	-	1,5
51	a	100	-	3,0
101	a	200	-	5,0
201	a	300	-	8,0
Acima	de	300	-	10,0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37.447 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artº. 4º - O produto da taxa ora criado , constituirá receita , destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação , custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação dos serviços.

Artº. 5º - A cobrança da Taxa , relativa ao Artº. 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia , mediante Convênio , a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - , ficando neste caso o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Artº. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo-1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura Municipal, mensalmente , a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada ~~for~~ insuficientes para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica , o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3º - O " superavit " eventual , verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor de fatura , poderá ser / aplicado , pela CEMIG , para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal , e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.



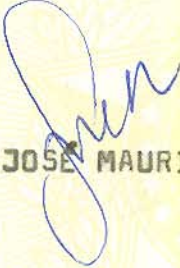
# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

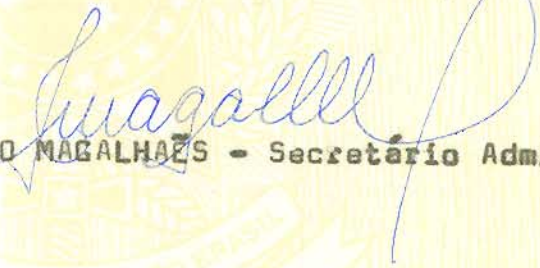
CEP 37.447 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artº. 7º - A cobrança da TAXA , referente ao Artº. 2º desta Lei , será feita diretamente pela Prefeitura Municipal de Minduri em conjunto com os impostos predial e territorial.

Artº. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Minduri, 14 de novembro de 1991.

  
JOSE MAURICIO - Prefeito Municipal

  
JOSE MARCIO MAGALHAES - Secretário Administrativo.